



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1063528-19.2022.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado CLAUDIA FERNANDES FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36177

Embargos de Declaração Cível 1063528-19.2022.8.26.0002/50000

Embargante: Telefônica Brasil S.a

Embargado: Claudia Fernandes Freitas

Comarca: São Paulo

Juiz: Márcia Blanes

**Embargos de declaração. Omissão. Constatação.
Embargos acolhidos para sanar o vício.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 211/216, cujo relatório se adota, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, ora embargado.

Inconformado, o embargante aponta, em síntese, a necessidade de correção de omissão no julgado. Argumenta que a fixação de honorários era medida de rigor, porquanto se manifestou nos autos, inclusive com a apresentação de contrarrazões à apelação. Requer, assim, sejam acolhidos os embargos, sanando-se a omissão evidenciada (fls. 01/02).

Devidamente intimada para oferecer manifestação, ficou-se inerte a embargada (fls. 09).

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

Conforme preconiza o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam: (i) a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e; (iii) corrigir erro material.

No caso, verifica-se a existência de omissão no julgado acerca da fixação de honorários advocatícios de sucumbência. Embora a r. sentença não tenha fixado honorários, porquanto não instaurado o contraditório, é certo que houve citação da ré, que apresentou contrarrazões (fls. 101/107). Nesse passo, cabe fixação de honorários em 12% do valor atualizado da causa.

Portanto, tem-se que o recurso interposto comporta acolhimento, sanando-se a vicissitude apontada para, conseqüentemente, serem fixados honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da ré, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, *acolhem-se* os embargos de declaração.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora